

Acórdão: 13.914/00/2^a
Impugnação: 40.10058145-53
Impugnante: Kuttner do Brasil Equipamentos Siderúrgicos Ltda
PTA/AI: 02.000155177-79
Inscrição Estadual: 186.148674.00-17
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Destinatário Diverso - Caracterizado nos autos que se mencionou nas notas fiscais local da efetiva entrega das mercadorias diverso do endereço do destinatário. Situação confirmada pelo suposto destinatário, mediante declaração. Mantidas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 14/09/99, que a Autuada teria emitido as notas fiscais de números 006967, 006925, 006899, 006893 e 006892, no valor total de R\$ 581.257,18, consignando destinatário diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinavam, conforme mencionado no corpo das notas fiscais no campo Dados Adicionais: “Local de entrega - Rod. SP 340 Km 156 - Distr. Ind. II - Mogi-Mirim/SP”.

As mercadorias eram acompanhadas, além dos documentos citados, pelos CTCs n^{os} 003225, 003208, 005800, 005794 e 005795, emitidos por Transportes Moraes Ltda e TR Transportes Ltda e pelos Romaneios Fiscais n^{os} 012445, 012406, 012382, 012377, 012376 e 012375.

Exige-se o crédito tributário constituído da Multa Isolada (20%), capitulada no artigo 55, inciso V da Lei 6763/75, no valor total de R\$ 116.251,44.

Inconformada, a **Autuada** apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 25/30, alegando essencialmente: que os dois endereços constantes das notas fiscais são dos compradores destinatários das mercadorias; que o procedimento foi adotado por solicitação da compradora; que o procedimento adotado está em consonância com a legislação paulista e encontra previsão legal no RICMS/96. Pede ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em Manifestação Fiscal de fls. 47/49, refuta as alegações do Impugnante, pedindo ao final pela manutenção integral do crédito tributário.

DECISÃO

A legislação do ICMS proíbe de forma expressa que se mencione no documento fiscal local de entrega diverso do destinatário. As exceções são expressamente excepcionadas na legislação vigente, senão vejamos:

O art. 2º, anexo V, do RICMS/96, prevê que a nota fiscal conterá nos quadros e campos próprios as indicações a seguir:

QUADRO DADOS ADICIONAIS:

"1 - no campo "informações complementares", outros dados de interesse do emitente, tais como: ... número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, e propaganda" (grifo nosso).

Infere-se do art. 2º, anexo V, do RICMS/96, Quadro Dados Adicionais, item 1, que o local de entrega diverso do endereço do destinatário só pode ser colocado no campo "informações complementares" quando expressamente previsto na legislação.

A norma jurídica retromencionada tem escopo controlístico, visando coibir, em síntese, que o contribuinte "A" promova venda ao "B", sendo a mercadoria entregue ao contribuinte "C". Assim, "B" registra a NF e apropria-se do crédito, enquanto "C" recebe a mercadoria sem nota fiscal, dando-lhe destinação ao alvedrio da Fiscalização. Se permitido este procedimento, evidentemente o Fisco perde o controle das operações posteriores, além de "B" apropriar-se indevidamente do crédito. O RICMS/96 estabelece no art. 70, inciso VIII, regra de vedação ao aproveitamento do crédito na hipótese sob análise.

Como a norma é explícita, as exceções nela previstas não de vir expressas, como por exemplo nas operações relativas à construção civil, previstas no art. 183, do anexo IX, do RICMS/96.

Para conferir validade as proibições acima mencionadas, o legislador instituiu a sanção do art. 55, inciso V, da Lei 6763/75, uma penalidade específica **"por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 20% do valor da operação indicado no documento fiscal"**.

As normas jurídicas **de vedação de se colocar** no quadro "dados adicionais" **local de entrega diverso do destinatário**, são controlísticas, de conseqüências importantes para o Estado.

No caso específico dos autos, em que pese o fato das mercadorias estarem sendo destinadas a outro Estado, permanece válido o escopo controlístico da norma tendo em vista o princípio da autonomia dos estabelecimentos (art. 59, do RICMS/96) e os Ajustes SINIEF celebrados entre os Estados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao Contrário do que afirma a Autuada, está perfeitamente tipificada a infração descrita na peça fiscal, haja vista estarem perfeitamente identificadas a autoria e a materialidade da infração.

Em declaração firmada pelo destinatário das mercadorias, presente nos autos (fls. 29), a empresa Luk do Brasil Embreagens Ltda reconhece que as mercadorias objeto da presente autuação foram por ela adquiridas, porém enviadas diretamente para seu estabelecimento em Mogi-Mirim/SP, com faturamento para a matriz, situada em Sorocaba/SP.

Ressalte-se que o legislador não deixou de lado a possibilidade de remessa direta de mercadoria do adquirente originário para o destinatário da mercadoria, a qual foi prevista no RICMS/96, em seu Anexo IX, art. 321 (entrega por conta e ordem de terceiro), possibilidade esta que poderia ter sido usada pela Autuada sem lhe causar embaraço fiscal.

Quanto a alegação de que a destinatária, por estar estabelecida em outro Estado, não estaria submetida à legislação mineira, entende-se, em princípio, que o contribuinte de outra Unidade da Federação quando realiza operações com contribuintes mineiros deve observar a legislação mineira, sobretudo no caso dos autos, cuja matéria é objeto de Ajuste SINIEF.

Assim sendo, restam devidamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, **ACORDA** a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6763/75, para reduzir a penalidade a 80% do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 10/10/2000.

Cleusa dos Reis Costa
Presidente

Cleomar Zacarias Santana
Relator

L